



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO n.º 016/2023

DISPENSA n.º 007/2023

OBJETO: Aquisição de frutas, verduras e legumes in-natura, destinados a merenda escolar, do município de Cortês, pelo período de 90 dias, pelo período de 90 dias.

1 – DOS FATOS:

A CPL do Município de Cortês - PE, recebeu comunicação interna da Secretaria de Educação, encaminhada à Ilma. Sra. Prefeita, juntamente com as cotações de preços, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados a merenda escolar, do município de Cortês, pelo período de 90 dias ou até a conclusão do processo licitatório para parecer, o que passa a fazer nos seguintes termos:

2. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Em 20 de abril de 2023, a Secretaria de Educação, procurou a Gestora Municipal, sobre a possibilidade de efetuar a **aquisição de frutas, verduras e legumes in natura, destinados a merenda escolar, do município de Cortês, pelo período de 90 dias** por processo de Dispensa de Licitação ou até e conclusão do processo licitatório.

Esclarece em seu ofício que, conforme preceitua a Resolução nº 006/2020, Art. 4º *“O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”*.

Esclarece ainda, que os alimentos ora contratados no comércio local são fundamentais para a merenda escolar, não apenas por sua qualidade nutricional, mas também por contribuírem para o desenvolvimento local, a diversidade alimentar e a promoção da sustentabilidade agrícola. Nesse sentido, entende a importância da aquisição visando a complementação da alimentação ofertada aos alunos nas unidades escolares do município de Cortês.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de

1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de



180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No inciso II, do parágrafo único do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, o processo por dispensa ou inexigibilidade deve ser instruído pela razão da escolha do fornecedor ou executante.

A hipótese presente, é um dos casos em que a licitação é dispensada em razão direta dos atributos a pessoa executante, como acontece no caso referido no Inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/92, quando é a peculiar condição do contratado que autoriza a contratação direta, desde que atendidos, conforme o caso, os demais requisitos da Lei. Sendo assim, há íntima relação entre a justificativa da situação geradora da dispensa de licitação anteriormente descrita e o atendimento da exigência de instrução, pois a futura contratada é uma empresa especializada no fornecimento de alimentos in natura.

Nesse contexto, vale salientar que a contratação de empresa para fornecer os gêneros alimentícios in natura para merenda escolar, visa assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade da contratação. Nesse sentido, e em decorrência das características do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a **SAMUEL DOS SANTOS MACENA ME**, no valor de **R\$ 27.474,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais)**.

Ratificamos que a empresa em questão, é uma empresa do ramo de atividade compatível, com fundamento no permissivo legal contido no Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e muito bem conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade nos produtos ofertados, comprovados anteriormente e devidamente justificado, desta forma, a sua escolha.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

6. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Para a defesa dos interesses da administração pública, o processo licitatório garante a aplicação de vários princípios encontrados na Constituição Federal, assegurando, dentre outras, a competição em igualdade de condições a todos os interessados. Porém, a Lei 8.666/93 que regulamenta o processo licitatório e os contratos administrativos criou algumas exceções, atribuindo como regra o processo licitatório, ficando apenas alguns casos expressamente previstos na lei, liberados do processo de licitação.

Assim dispõe o art. 24 da Lei 8.666/93:



Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Negritamos e Sublinhamos)

Nos termos do dispositivo acima transcrito, a norma de caráter geral define as situações em que não se materializa o dever de licitar, sendo possível a exceção ao princípio geral da licitação, permitindo-se a contratação direta quando o serviço se enquadrar nas exceções previstas na lei 8.666/93.

A ausência de licitação somente se admite por exceção e, tão somente, nos casos indicados em lei. As exceções encontram respaldo constitucional e nas definições legais da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Segundo entendimento doutrinário, serviços essenciais são aqueles nos quais atribuem-se todo o desenvolvimento de uma sociedade e a geração de riqueza de um país inteiro. A falta ou a interrupção de tais serviços geram verdadeiras catástrofes.

Considerando que os alimentos solicitados, fazem parte do cardápio aprovado pela equipe nutricional.

Considerando a essencialidade dos alimentos in natura para a complementação da merenda escolar, distribuída de forma gratuita para os alunos da rede municipal de ensino, visando contribuir com o desenvolvimento e o crescimento psicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, e a formação de práticas saudáveis de alimentação para os alunos que, na sua maioria, vivem em situação de vulnerabilidade social, tendo na refeição escolar como única fonte de alimentação e de nutrientes.

Nesse sentido, entendemos que ofertar refeições que cubram suas necessidades nutricionais durante o ano letivo é o dever da administração entendendo que, ao ofertar alimentação de boa qualidade, seja um fator que auxilia a frequência escolar.

Portanto, a contratação emergencial se torna necessária haja vista importância do fornecimento de alimentos in natura, bem como na demora para conclusão do processo de chamada pública, pois, faz-se necessário a reunião de elementos para a seu lançamento e posterior conclusão.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços no mercado, com agricultores locais na busca de uma proposta mais vantajosa para administração, tendo obtido preço que ficou compatível com os praticados no mercado, considerando as cotações de preços ofertadas pelos



agricultores locais, podendo a Administração contratar a empresa sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

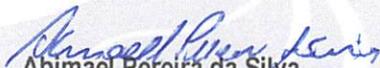
8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de acordo com a documentação necessária prevista na Lei 8.666/93, entendemos que é possível a contratação direta, ditada pelo interesse público, haja vista a comprovação de **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**, abrindo com isso a possibilidade de contratação pelo art. 24, IV da Lei 8.666/39, com a finalidade de não comprometer o período letivo dos alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 03(três) meses ou até a conclusão do processo licitatório.

Assim, diante da expressa autorização da Prefeita, e em se tratando de fornecimento de alimentos in natura, essencial e indispensável, a CPL decide instaurar a presente **Dispensa Emergencial**, tendo em vista a urgência atestada e robustamente fundamentada.

Este é o parecer.

Cortês - PE, 21 de abril de 2023.


Abimael Pereira da Silva
Membro


Josilda Belo da Silva
Secretária


Jelba Bezerra da Silva
Presidente